

**Publicação DOC 22/03/2007**

**PARECER Nº 320/2007 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 830/03.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Rubens Calvo, que visa autorizar o estacionamento de veículos defronte às clínicas médicas e veterinárias, pelo tempo necessário para o embarque e desembarque dos pacientes, com a sinalização de emergência do veículo acionada.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

A propositura viola os arts. 37, § 2º, IV, 69, II, 70, XIV e 111 da Lei Orgânica, segundo os quais são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre organização e funcionamento da administração municipal e a administração dos bens municipais.

Viola também, pelos motivos acima elencados, o princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF; art. 5º da CE e art. 6º da LOM).

A matéria já foi objeto de análise pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 059.206.0/7, que proferiu o seguinte entendimento:

“Conclui-se que a zona azul destina-se a regulamentar o estacionamento em vias públicas, bens de uso comum do povo, que não pertencem aos entes políticos, mas são por eles geridos.

...

Evidentemente, tanto o valor dessa cobrança como a destinação dos locais em que será instituída a zona azul são matérias tipicamente de administração de bens públicos; a lei a seu respeito, portanto, é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal. E, sendo objeto da lei impugnada exatamente a isenção, ainda que parcial, dessa cobrança, patente a invasão da competência do Executivo.

...

A propósito, têm decidido o STF e os Tribunais estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo. (...) Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.

...

O artigo 5º da Constituição do Estado, estabelece a independência e harmonia entre os Poderes. No regime constitucional de separação de funções, como o nosso, os Poderes do Estado não se confundem nem se subordinam, mas se harmonizam, cada qual realizando sua atribuição precípua e desempenhando restritamente outras que a Constituição lhes outorga para uma recíproca cooperação institucional”.

Pelo exposto, somos

**PELA ILEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 21/3/07

João Antonio – Presidente

Tião Farias – Relator

Agnaldo Timóteo

Farhat (abstenção)

Jorge Borges

Kamia